



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008052-91.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BENEDITO PEREIRA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008052-91.2024.8.26.0562

APELANTE: BENEDITO PEREIRA BISPO

APELADO: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

VOTO Nº 17121

**APELAÇÃO – CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO –
RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL – CONSORCIADO CONTEMPLADO.**

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -

Apelante que impugnou, de forma suficiente, os fundamentos adotados na sentença recorrida - Violação ao princípio da dialeticidade não verificada (CPC, art. 1.010, III) – Preliminar rejeitada.

MÉRITO - Sentença de parcial procedência, para afastar apenas a cobrança da cláusula penal – Pretensão do autor (apelante) de devolução da taxa de administração, do fundo de reserva e do seguro prestamista cobrados após ter sido contemplado – Consorciado contemplado que permanece vinculado ao grupo de consórcio até o pagamento de todas as parcelas ajustadas, ainda que utilize a carta de crédito para reduzir as parcelas - Taxa de administração, fundo de reserva e seguro prestamista - Verbas previstas na Lei 11.795/2008 e no contrato firmado entre as partes, sem ressalvas e sem demonstração de vício de consentimento – Ilegalidade, ou abusividade, na cobrança não verificada -

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Verba devida à administradora do consórcio pela prestação dos serviços – Possibilidade de retenção – Devolução que implicaria em enriquecimento sem causa do consorciado.

FUNDO DE RESERVA – Valor destinado a garantir a segurança do grupo de consórcio e que deve ser rateado de forma proporcional a todos os consorciados, mesmo os desistentes – Retenção possível.

SEGURO PRESTAMISTA – Cobrança prevista em lei e no contrato, com o intuito de garantir o pagamento das parcelas do consórcio em caso de imprevistos – Retenção admitida.

DANO MORAL – Não comprovação de vício no serviço prestado pela ré, nem de vício de consentimento do consorciado, ou de ofensa sobre as condições pessoais deste – Rejeição.

Sentença mantida, com majoração dos honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade de justiça.

Recurso não provido, rejeitada a preliminar.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, nos autos de ação com pretensão de restituição de valores pagos c.c. reparatória de danos morais movida por este em face da empresa de consórcios ré, contra sentença de procedência parcial do(s) pedido(s), apenas para determinar a devolução do valor pertinente à cláusula penal, corrigido monetariamente a partir da data da retenção, acrescido de juros legais, a contar da citação, com condenação do autor, sucumbente em maior parte, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 225/234).

Embargos declaratórios opostos pela parte ré não conhecidos (fls. 241/244 e 245/246).

Insurge-se o apelante, beneficiário da gratuidade de justiça, pretendendo a reforma da sentença, sob o argumento de que é ilegal a retenção da taxa de administração, do fundo de reserva, do seguro prestamista, das multas e dos juros, pois, ao ser contemplado, o autor encerrou sua relação com o consórcio, não podendo mais ficar vinculado ao grupo, que se encerrará somente em 2028, salientando que a relação havida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem as regras do CDC. Pugnou pelo provimento ao apelo, para que seja declarada a ilegalidade das retenções indicadas e determinada a sua devolução ao autor, bem como para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo recorrente, em razão da falsa promessa de contemplação antecipada e ante a relação consumerista havida entre as partes.

A apelada ofertou contrarrazões, suscitando preliminar de não conhecimento do apelo, porque não atacados os fundamentos adotados na sentença impugnada, e, no mérito, pugnou pelo não provimento ao recurso (fls. 263/274).

É O RELATÓRIO.

Rejeita-se, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso, pois o apelante impugnou, de forma suficiente, os fundamentos adotados na sentença recorrida, estando o recurso devidamente fundamentado e, portanto, apto ao seu conhecimento, nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC (princípio da dialeticidade).

No mérito, o presente apelo não comporta provimento.

Embora a relação jurídica havida entre as partes seja de consumo e regulada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, no presente caso deve ser observada, também, a legislação especial aplicável ao caso (Lei 11.795/2008) para a solução da controvérsia.

No caso vertente, o autor, ora apelante, sustenta que, após a contemplação no consórcio, recebeu quantia inferior à prometida pela ré, pois o valor do crédito era de R\$ 267.302,81, porém, recebeu carta de crédito no valor de apenas R\$ 117.992,53, em razão da cobrança abusiva de taxa de administração, de fundo de reserva, do seguro prestamista, das multas e dos juros.

No tocante à multa, ou cláusula penal, inserida no contrato, foi determinada em sentença a sua devolução ao autor, sob o fundamento de que não houve retirada voluntária do grupo de consórcio, mas apenas a sua contemplação.

Quanto às demais cobranças, verifica-se que estão de acordo com o contrato de consórcio e com a legislação aplicável, não sendo o caso de devolução.

Com efeito, cumpre destacar, inicialmente, que o consorciado contemplado permanece vinculado ao grupo de consórcio até que todas as parcelas sejam pagas, podendo utilizar a carta de crédito para reduzir as parcelas, porém, ainda assim deve pagar até o final do plano de consórcio.

De acordo com o art. 27 da Lei 11.795/2008, “*O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela*”

destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão”.

Como o apelante pleiteou o recebimento do valor do crédito em data anterior ao término estipulado em contrato (2028), recebeu valor menor devido à incidência das taxas de administração, do fundo de reserva, do seguro e demais encargos previstos no contrato assinado por ele, sem ressalvas (fls. 38/70) e sem vício de consentimento, de modo que o dever de informação foi cumprido pela empresa de consórcio apelada.

A taxa de administração é devida à administradora do consórcio em razão dos serviços prestados e das despesas relacionadas à formação do grupo consorciado, de modo que a sua devolução implicaria em enriquecimento sem causa do consorciado.

A Lei 11.795/2008, em seu art. 27, § 3º, trata expressamente da cobrança da taxa de administração e da sua finalidade de *“pagamento de despesas imediatas, vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores...”*.

De outro lado, a Súmula 538 do STJ assim prevê: *“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual inferior a dez por cento”*.

Portanto, a cobrança da taxa de administração está em conformidade com a lei e com o contratado assinado pelas partes, não havendo que se falar em abusividade na cobrança.

Da mesma forma, a possibilidade de cobrança do fundo de reserva está prevista, tanto na Lei 11.795/2008 (art. 27, § 2º), quanto no contrato, cujo valor pode ser retido, inclusive pelo consorciado desistente, pois tem por finalidade assegurar o funcionamento do grupo de consórcio em casos de necessidade.

Nesse sentido:

AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Preliminar afastada. CLÁUSULA PENAL. Invalidez. Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência do consorciado. Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída do autor do consórcio. Cláusula penal indevida. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Verba devida à administradora do consórcio em decorrência dos serviços prestados. Devolução implicaria em enriquecimento sem causa do consorciado.** Sentença reformada neste ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção dos valores a serem restituídos desde a data de cada desembolso, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 35. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002667-49.2024.8.26.0438; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025, negritamos)

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. A administradora do consórcio pretende o afastamento da dedução da taxa de administração, fundo de reserva, encargos e da multa contratual, com pedido de afastamento da correção monetária a partir do desembolso das parcelas, e incidência dos juros após o 30º dia. O autor requer a análise do pedido de depósito dos valores nos autos, bem como a revisão da distribuição da sucumbência. 2. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO CONSORCIADO DESISTENTE/EXCLUÍDO. Impossibilidade de devolução de imediato, devendo ser aguardado o prazo de até 30 (trinta) dias do prazo contratual previsto para o encerramento do plano (STJ, Tema 312). 3. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Verba destinada à administradora do consórcio pela prestação dos serviços. Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração, porém, de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo.** 4. **FUNDO DE RESERVA. Rateio proporcional a todos os consorciados, inclusive os desistentes.** 5. CLÁUSULA PENAL. Não se pode admitir que, em razão do desligamento/exclusão do grupo, o consorciado teria dado causa a eventuais prejuízos ao grupo, sem que haja a efetiva demonstração dos apontados prejuízos. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Incidência da correção monetária a partir dos desembolsos (STJ, Súmula 35). Juros de mora devidos a partir da contemplação ou do 30º dia do encerramento do grupo. 7. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Condenação da parte ré nas verbas de sucumbência, diante do mínimo sucumbimento do autor. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da

condenação (CPC/15, art. 85, § 2º). 8. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000858-70.2024.8.26.0358; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - destacamos)

CONTRATO DE CONSÓRCIO. Alegação do autor que aderiu a grupos de consórcios sob promessa que seria contemplado após o pagamento de algumas parcelas. Comprovação pelos réus que o autor tinha ciência de que a contemplação das cotas somente ocorreria por meio de sorteio ou lance. Devolução das parcelas não deve ser imediata, mas até trinta dias após a data prevista no contrato para o encerramento do plano. **Cobrança da taxa de administração e de seguro prestamista que não implicam abusividade, nem ilegalidade, por parte da administradora do consórcio. Indenização por dano material e moral indevida.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007453-22.2016.8.26.0114; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020 - destacamos)

A pretensão de reparação por danos morais, por sua vez, não merece acolhida, pois não há comprovação nos autos de que houve vício no serviço prestado pela empresa ré, seja porque as cobranças impugnadas estão previstas em lei e no contrato firmado entre as partes, sem alegação de vício de consentimento, seja porque o dano moral indenizável requer demonstração consistente de que a conduta da ré acarretou dano, ou ofensa, sobre as condições pessoais do ofendido, o que não foi verificado no presente caso.

Portanto, a r. sentença não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência da apelante, ficam os honorários advocatícios majorados para 16% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Nestes termos, **rejeitada a preliminar, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator